

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Regulamenta, no âmbito do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A., as licitações, os contratos e dá outras providências.

O Conselho de Administração do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A., no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, inciso VIII, do seu Estatuto Social, aprova o Regulamento Interno de Licitações e Contratos por meio da Ata nº 150/2024, 26 de abril de 2024, em conformidade ao disposto no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, nos termos que passa a dispor.

SUMÁRIO

Capítulo I- Disposições Gerais

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Definições

Seção III - Plano Anual de Compras e Contratações

Seção IV - Instrumentos de Governança das Contratações

Seção V - Orientações complementares e Situações Especiais

Seção VI - Limites de Competência para Formação do Processo de Compras e Contratações

Seção VII - Procedimento para Formalização do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação

Capítulo II - Contratações e Aquisições por Licitação

Seção I - Disposições Gerais

Seção II – Procedimento Licitatório

Seção III - Publicidade

Seção IV - Escolha dos Critérios de Julgamento

Capítulo III - Procedimentos Auxiliares à Licitação

Seção I - Utilização dos procedimentos auxiliares à Licitação

Seção II - Pré-qualificação permanente

Seção III - Cadastramento

Seção IV - Sistema de registro de preços

Seção V - Catálogo eletrônico de padronização

Capítulo IV - Contratações Diretas

Seção I - Contratações Diretas

Seção II - Hipóteses e procedimento para contratação por dispensa de Licitação

Seção III - Procedimento para Contratação Direta

Capítulo V – Contratações Especiais

Seção I - Normas Específicas para Obras e Serviços de Engenharia

Seção II - Normas Específicas para Aquisição e Alienação de Bens

Seção III - Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios

Capítulo VI - Contratos

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Formalização dos Contratos

Seção III - Matriz de Riscos

Seção IV - Execução e da Fiscalização dos Contratos

Seção V - Suspensão da Execução do Contrato

Seção VI - Alteração dos Contratos

Seção VII - Outras Formas Negociais

Capítulo VII - Sanções Administrativas

Seção I - Disposições Preliminares

Seção II - Sanções Contratuais

Capítulo VIII - Recursos Administrativos

Capítulo IX - Disposições Finais

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre as normas de licitações e contratos administrativos no âmbito do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada – CEITEC S.A.

Art. 2º O presente Regulamento está sujeito às disposições da Lei nº 13.303/16, da Lei nº 14.133/2021, dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações conforme Lei Complementar nº 147/2014, da Lei nº 11.759/2008, da Lei nº 12.745/2012, do Decreto nº 8.538/2015, do Decreto 8.945/2016 e das Resoluções da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR.

Art. 3º Os instrumentos jurídicos negociais firmados pela CEITEC serão regidos pelas normas de direito privado, pelo princípio da autonomia das vontades e pelas regras contidas e referidas neste Regulamento.

Art. 4º Nas relações contratuais da CEITEC serão analisadas as interfaces das contratações com as normas jurídicas atinentes ao direito empresarial (Lei das Sociedades Anônimas, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Propriedade Industrial).

Art. 5º Ficam excluídos da abrangência deste Regulamento os contratos individuais de trabalho, ainda que de ordem técnica, que restarão subordinados às normas elaboradas pelo Departamento Responsável.

Seção II

Definições

Art. 6º Para os fins deste Regulamento, considerar-se-ão as seguintes definições, as quais poderão ser utilizadas tanto no plural quanto no singular:

- I. Administração: unidade administrativa pela qual a CEITEC opera e atua concretamente;
- II. Adjudicação: ato pelo qual se atribui ao vencedor o objeto da Licitação, para a subsequente efetivação do contrato;
- III. Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- IV. Anulação de Licitação: ato da Autoridade Competente, desfazendo a Licitação por vício ou ilegalidade, com base em parecer escrito e fundamentado;
- V. Aquisição: é todo ato aquisitivo destinado às áreas da empresa;
- VI. Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- VII. Autoridade Competente: empregado da CEITEC imbuído de cargo com poder de tomada de decisão final sobre parte do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação, tais como: a) a confecção dos documentos previstos na Seção IV do Capítulo I deste Regulamento; b) o Edital de Licitação e seus documentos anexos; c) homologação do processo licitatório; d) ratificação de contratação direta; e) execução e alteração das relações contratuais; conforme alçadas de decisão definidas em normas internas da empresa;
- VIII. Autoridade Superior: empregado da CEITEC imbuído de cargo com poder de decisão em sede de recursos administrativos impetrados contra decisão da Autoridade Competente em sede de Licitação ou execução contratual.

- IX. Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento;
- X. Classificação: ordenação de propostas apresentadas na Licitação, segundo critério de julgamento previsto no Edital;
- XI. Comissão Permanente de Licitação: ente permanente, criado pela CEITEC com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações;
- XII. Comodato: contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira;
- XIII. Contratações Diretas: hipóteses em que a CEITEC realiza a Celebração de Contrato sem prévia Licitação, em observação ao disposto no Título II da Lei 13.303/2016;
- XIV. Contratada: Pessoa jurídica ou natural selecionada, seja por Licitação ou Contratação Direta, para fornecer bens ou serviços à CEITEC.
- XV. Contrato: todo e qualquer ajuste entre a CEITEC e órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações contrapartidas, seja qual for a denominação utilizada;
- XVI. Convênio: instrumento firmado entre a CEITEC e qualquer ente público ou privado sem fins lucrativos, visando à execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco e comum, em regime de mútua cooperação, em observação à legislação vigente;
- XVII. Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, destinado à contratação de serviços ou fornecimento de bens junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela CEITEC, observadas a publicidade do edital e a apresentação da documentação;
- XVIII. Departamento Responsável: departamento da CEITEC encarregado regimentalmente de realizar determinada atividade;
- XIX. Desclassificação: rejeição da proposta de Licitante, na forma prevista no Edital;

XX. Documento de Oficialização de Demanda - DOD: instrumento composto pelo Requisitante, em observação ao procedimento previsto neste Regulamento, visando ao início da composição do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação, seja por Licitação ou Contratação Direta;

XXI. Edital: instrumento de abertura da Licitação, fixando as condições de sua realização e convocando as interessadas para dela participarem, cujas cláusulas estão vinculadas a CEITEC e as Licitantes;

XXII. Empenho: é o ato emanado pelo Ordenador de Despesas, que reconhece para a CEITEC a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, nos termos da Lei 4.320/1964;

XXIII. Estimativa de Preços: Realização de pesquisa de valores de mercado para os bens a serem adquiridos ou serviços a serem contratados, com o objetivo de evitar prejuízos à Administração. Esta pesquisa é conduzida utilizando os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e é submetida a uma análise crítica pela Área Competente.;

XXIV. Estudos Técnicos Preliminares - ETP: Instrumento utilizado para pormenorizar os aspectos técnicos e econômicos da demanda prevista no DOD, bem como da formade solução deste;

XXV. Fase Externa da Licitação: conjunto de etapas que constituem o certame licitatório, em observação ao art. 51 da Lei 13.303/2016;

XXVI. Fase Interna da Licitação: conjunto de etapas formalizadas no Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação visando à definição da demanda a ser suprida, bem como dos elementos do Termo de Referência e Edital;

XXVII. Gestor da área: empregado da CEITEC imbuído de cargo imediatamente superior ao Requisitante, com poder de tomada de decisão sobre o prosseguimento dos documentos que viabilizarão o procedimento previsto na Seção VII do Capítulo I deste Regulamento, em observação ao Estatuto Social e Regimento Interno da CEITEC, e às disposições deste Regulamento;

XXVIII. Gestor de Contrato: empregado da CEITEC formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo;

XXIX. Habilitação: qualificação das Licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no Edital;

XXX. Homologação: ato de controle pelo qual a Autoridade Competente verifica a regularidade de todo o procedimento licitatório, antes de ser efetivada a contratação;

XXXI. Instrumentos de Reserva Financeira: instrumentos utilizados visando à reserva de recursos financeiros necessários a realizar a contratação ou aquisição pretendida, incluindo a Nota de Empenho e Pré-empenho, nos termos da Lei 4.320/1964;

XXXII. Licitação Deserta: Licitação na qual não se apresentaram interessados;

XXXIII. Licitação fracassada: Licitação na qual há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto, inabilitados ou desclassificados;

XXXIV. Licitação: procedimento administrativo pelo qual a CEITEC, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do Edital, formalizada em Processos Administrativos de Aquisição ou Contratação;

XXXV. Matriz de Riscos: cláusula contratual que aborda a análise de riscos e responsabilidades entre as partes e caracteriza o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XXXVI. Ordenador de Despesas: empregado com poder de tomada de decisão sobre a autorização para emissão de Empenho e liquidação de obrigações financeiras da CEITEC;

XXXVII. Parcerias: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio;

XXXVIII. Parecer jurídico: Manifestação opinativa quanto ao enquadramento legal e aspectos jurídicos das minutas de Edital e Contrato apensados aos autos, podendo apresentar sugestões ou, ainda solicitar a complementação dos autos com informações ou documentos, mediante Despacho.

XXXIX. Patrocínio: toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CEITEC;

XL. Pedido de compra e/ou serviços: instrumento utilizado pela CEITEC em seus sistemas integrados de gestão empresarial, para formalização de compra ou prestação de serviços;

XLI. Plano de Contratações Anual: Instrumento que compõe a previsão de contratações e aquisições da CEITEC, em observação às normas aplicáveis.

XLII. Plano de Alienação de Ativo: documento elaborado pela Área Competente, devendo abranger relatório sobre o ativo, com indicação do seu desempenho técnico e econômico-financeiro, razões negociais para a alienação do ativo, modelo, etapas, requisitos de governança, observância às regras de defesa da concorrência, e condições para a alienação do ativo, inclusive no tocante a procedimentos e a critérios objetivos para a seleção dos potenciais compradores.

XLIII. Portal Nacional de Contratações Públicas: O PNCP é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/21.

XLIV. Pregoeiro: empregado público designado pela Autoridade Competente para a condução de Licitações;

XLV. Pré-qualificação: procedimento pelo qual se habilitam, previamente, as Licitantes, quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, observada a singularidade do objeto licitado;

XLVI. Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação: instrumento utilizado para formalização dos procedimentos necessários para realização das Licitações, em suas Fases Interna e Externa, ou das Contratações Diretas, em observação à Lei 9.784/99 e visando ao atendimento das demandas da CEITEC;

XLVII. Registro de Preços: procedimento, precedido de Licitação, adotado para cadastrar o menor preço obtido para determinados bens ou serviços, no prazo e condições estabelecidos no respectivo instrumento convocatório, viabilizando a possibilidade de sua aquisição direta na medida das necessidades, sem que esse registro importe em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado;

XLVIII. Requisitante: Funcionário da CEITEC responsável e com conhecimento técnico necessário para a confecção dos instrumentos previstos neste Regulamento, visando à inicialização do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação;

XLIX. Requisição de Compras ou Contratações: instrumento utilizado pela CEITEC em seus sistemas integrados de gestão empresarial, para formalização de compra ou prestação de serviços;

L. Rescisão contratual: desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer por decisão judicial ou por acordo entre as partes, conforme disposto neste Regulamento;

LI. Reserva Prévia de Recursos: são os instrumentos utilizados para comprovar a existência de reserva financeira suficiente à cobertura das obrigações a serem contraídas pela CEITEC, em decorrência do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação;

LII. Suprimentos de Fundos: Valores dispendidos para Aquisições e Contratações para despesas miúdas de pronto pagamento, em observação às normas aplicáveis;

LIII. Termo Aditivo: instrumento destinado a formalizar alterações nas condições contratuais inicialmente pactuadas; e

LIV. Termo de Referência: documento que contém os elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela CEITEC diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres da Contratada e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Seção III

Plano de Contratações Anual - PCA

Art. 7º As contratações e aquisições da CEITEC deverão constar em seu Plano de Contratações Anual - PCA, o qual deverá estar em harmonia com o Planejamento Estratégico, Plano de Negócios e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, dependendo do objeto da contratação e procedência da demanda.

§1º A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA contará com a participação de representantes dos departamentos da CEITEC e deve conter, para cada tipo de contratação, no mínimo, o previsto no artigo 8º da Resolução CGPAR nº 45/2022:

- I. nome do requisitante com a identificação do responsável;
- II. descrição sucinta do objeto;
- III. justificativa da necessidade da contratação, relacionando-a com a estratégia de longo prazo e o plano de negócios;
- IV. quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual e a gestão de estoque;
- V. estimativa preliminar do valor da contratação;
- VI. indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de evitar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou do setor; e
- VII. grau de prioridade da contratação, de acordo com a metodologia estabelecida pela CEITEC.

§ 2º As contratações ou aquisições realizadas fora do escopo ou do prazo do Plano de Contratações Anual ou, ainda, anteriormente à sua aprovação, deverão estar fundamentadas pelo Requisitante e devidamente autorizadas pela Autoridade Competente.

Seção IV

Instrumentos de Governança das Contratações

Art. 8º O Procedimento para Formalização do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação, previsto na Seção VII deste Capítulo, será realizado mediante a elaboração dos seguintes documentos:

- I. Documento de Oficialização de Demanda- DOD;
- II. Documento de Estudo Preliminar e Análise de Riscos – ETP;
- III. Termo de Referência - TR;
- IV. Planilha de Comparativa de Orçamento ou Justificativa de Preços nos casos específicos;
- V. Demais documentos necessários à formalização do Processo Administrativo.

Art. 9º O DOD impulsionará o Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação e será composto de:

- I. Justificativa da necessidade;
- II. Previsão da pretendida contratação no Plano de Contratações Anual ou justificativa, nos termos do § 2º do 7º deste Regulamento;
- III. Síntese dos elementos quantitativos e qualitativos do objeto da demanda;
- IV. Previsão de cronograma para contratação e execução contratual;
- V. Indicação da composição da equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares, a Análise de Risco e o Termo de Referência.

Art. 10 A etapa de Estudo Preliminar do ETP será composta de:

- I. Necessidade da contratação;
- II. Referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;
- III. Requisitos da contratação;
- IV. Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- V. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI. Estimativas de preços ou preços referenciais;
- VII. Descrição da solução como um todo;
- VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;
- IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
- X. Providências para adequação do ambiente do órgão;
- XI. Contratações correlatas e/ou interdependentes; e
- XII. Declaração da viabilidade ou não da contratação.

Art. 11. A etapa de Análise de Riscos do ETP será composta de:

- I. Identificação dos principais riscos que possam comprometer o sucesso dos processos de contratação e de gestão contratual;
- II. Identificação dos principais riscos que possam fazer com que a solução adquirida não alcance os resultados que atendam às necessidades da contratação;
- III. Avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;
- IV. Tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;
- V. Definição das ações de contingência a serem tomadas caso os eventos correspondentes aos riscos se concretizem;
- VI. Definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A realização do ETP poderá ser dispensada nos casos previstos nos incisos I, II, VI e XV, do art. 29, da Lei 13.303/2016, para serviços, e na aquisição de materiais de uso e consumo, hipóteses em que o instrumento contratual deverá prever matriz de risco.

Art. 12. A etapa de Análise de Risco será formalizada por meio do preenchimento, quando cabível, de dois Mapas de Riscos, os quais conterão:

- I. A identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação e da seleção do fornecedor;
- II. A identificação dos principais riscos que possam comprometer a gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;
- III. Cada um dos Mapas de Riscos compreenderá, ainda, as atividades dos incisos II a V do art. 25 da IN 05/2017, no que couber.

Art. 13. O Termo de Referência deverá ser elaborado a partir do ETP e deverá conter, além dos requisitos previstos naquele documento, os seguintes:

- I. Descrição do objeto;
- II. Fundamentação da contratação;
- III. Requisitos da contratação;
- IV. Modelo de execução do objeto;
- V. Modelo de gestão do contrato;
- VI. Critérios de medição e pagamento;
- VII. Forma de seleção do fornecedor;
- VIII. Critérios de seleção do fornecedor.

Parágrafo único. Nos casos em que dispensada a realização do ETP, nos termos do parágrafo único do art. 11, o TR deverá conter os elementos necessários para a composição dos incisos do art. 13.

Seção V

Orientações complementares e Situações Especiais

Art. 14. As minutas de edital, contratos e documentos análogos deverão ser remetidas à Superintendência Jurídica para análise e aprovação, quanto aos aspectos legais, nos termos dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Art. 15. Quando a viabilização de contratação pressupuser a adesão a contrato com condições preestabelecidas pela outra parte, a minuta deverá ser submetida à análise prévia da Superintendência Jurídica.

Parágrafo único. As minutas de contratos que envolvam a importação ou exportação de materiais e equipamentos, inclusive para operações temporárias, deverão conter cláusulas de comércio exterior, submetidas à análise prévia da Superintendência Jurídica.

Art. 16. Nas contratações que envolvam operações em moeda estrangeira, a Autoridade Competente deverá assessorar-se junto ao Departamento de Orçamento e Finanças e ao Departamento de Contabilidade quanto aos aspectos cambiais e fiscais da operação.

Art. 17. O valor a ser estimado para a contratação deverá ser compatível com os valores praticados no mercado. A área requisitante realizará a pesquisa de orçamentos que subsidiará a aquisição de bens e contratação de serviços em geral em observação ao artigo 23 da lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não:

- I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV – Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

§ 1º. Para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro) ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

§2º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto nas formas estabelecidas neste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Seção VI

Limites de Competência para Formação do Processo de Compras e Contratações

Art. 18. Competirá ao Conselho de Administração aprovar o Plano de Contratações Anual até 31 de dezembro do exercício anterior

Art. 19. Competirá ao Diretor-Presidente da CEITEC, determinar e ordenar a abertura dos processos licitatórios nos valores acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º As aquisições de ativos em valor superior ao referido no caput deste artigo serão comunicadas ao Conselho de Administração por meio de relatório sucinto da proposta de aquisição.

§2º. Nas contratações cujo valor total não superar o montante do caput deste artigo, poderão, o Diretor-Presidente e os Diretores, em observação ao Estatuto da CEITEC, delegar aos Superintendentes, mediante Portaria:

I - A competência para assinatura dos documentos previstos na Seção IV do Capítulo I deste Regulamento, respeitados os termos do art. 45, inciso VII do Estatuto;

II - A tarefa de Ordenador de Despesa.

Seção VII

Procedimento para Formalização do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação

Art. 20. O Procedimento para Formalização do Processo Administrativo de Aquisição e/ou Contratação compreende as Fases Interna e Externa das Licitações ou das Contratações Diretas realizadas pela CEITEC e conterá os documentos previstos na Seção IV do Capítulo I deste Regulamento, no que aplicável.

§ 1º O Requisitante iniciará o Procedimento para Formalização do Processo Administrativo de Aquisição e/ou Contratação encaminhando o DOD ao Gestor da Área, que deverá aprovar seu prosseguimento, caso este esteja de acordo com o previsto na Seção IV do Capítulo I deste Regulamento, sobretudo ante à previsão dos art. 7º, § 2º e 8º, II.

I – Uma vez aprovado o DOD pelo Gestor da Área, o Requisitante deverá:

- a) Remeter o DOD ao Diretor ou ao Superintendente do Departamento, conforme o valor da despesa envolvida, para aprovação da formalização do Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação; e
- b) Solicitar ao Departamento Responsável a Reserva Prévia de Recursos

II – Após a autorização pelo Diretor ou ao Superintendente da Área, o Requisitante passará a ser responsável pela condução feita, devendo, para tanto:

- a) Redigir e apensar o ETP e TR e os demais documentos que fundamentem a demanda e a hipótese de Licitação ou contratação direta, bem como colher a assinatura da Autoridade Competente;
- b) Realizar a estimativa de preços, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 30 da Lei 13.303/2016, de acordo com o art. 17 deste Regulamento;
- c) Solicitar a autuação da demanda em processo administrativo ao Departamento Responsável, apensando todos os documentos, devidamente assinados pelas Autoridades Competentes;
- d) Remeter os autos ao Departamento Responsável para a realização do certame licitatório ou, ainda, para o processamento da contratação direta, em observação a este Regulamento;
- e) Complementar o Processo Administrativo com as eventuais diligências solicitadas pelos demais Departamentos, quando necessário.

§ 2º Apresentados subsídios suficientes para estabelecer a modalidade de Licitação ou a hipótese de contratação direta, bem como preenchidos os demais requisitos dispostos neste Regulamento e Legislação cabíveis, serão realizadas as diligências necessárias e requerida, pelo Departamento Responsável, a emissão de parecer jurídico, mediante Despacho, indicando a modalidade de contratação ou contratação direta;

§ 3º Emitido o Parecer Jurídico opinando pelo prosseguimento, será procedido o certame licitatório ou a contratação direta, podendo os autos serem encaminhados para complementação de eventuais sugestões.

CAPÍTULO II

CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES POR LICITAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A CEITEC deverá preceder suas contratações por Licitação, observado o disposto no art. 28 e seguintes da Lei 13.303/2016, que se destina à seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço e superfaturamento, devendo observar os princípios previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016.

§ 1º O rito da Licitação observará o seguinte procedimento geral e o disposto nos art. 51 da Lei 13.303/2016 e na Lei 14.133/2021:

- I. preparatória;
- II. divulgação do edital de licitação;
- III. de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. de julgamento;
- V. de habilitação;
- VI. recursal;
- VII. de homologação.

§ 2º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 22. Os documentos que formalizam os atos da Licitação são públicos e serão publicados nos meios eletrônicos disponibilizados pelo Governo Federal.

§ 1º São exceções ao previsto no caput deste artigo os documentos sigilosos em decorrência de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão Permanente de Licitação como segredos de negócio dos Licitantes e as informações classificadas como sigilosa nos termos da Lei 12.527/2011 e no art. 34 deste Regulamento.

§ 2º O Edital informará o modo de disputa e legislação aplicável, bem como disponibilizará os canais de comunicação para pedido de esclarecimento, impugnação e envio das propostas, em observação ao disposto neste Regulamento.

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos serão respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão Permanente de Licitação no prazo previsto no Edital, de forma eletrônica e acessível aos demais interessados.

Art. 24. As propostas deverão ser apresentadas observados este Regulamento e os requisitos do Edital.

Parágrafo único. Serão desclassificadas as propostas comerciais desconformes ou com preços considerados inexequíveis ou excessivos, cabendo ao Licitante o ônus de comprovar a sua exequibilidade.

Art. 25. O julgamento das propostas obedecerá ao critério de julgamento identificado no Edital, no art. 54 da Lei 13.303/2016 e no art. 33 da Lei nº 14.133/2021 que poderão ser combinados, na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei 13.303/2016.

§1º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do artigo 54 da Lei 13.303/2016, o julgamento será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no Edital.

§2º. A modalidade Concorrência deverá ser utilizada nos critérios de julgamento definidos no art. 6, inciso XXXVIII, letras “b”, “c” e “d”, da Lei 14.133/2021.

Art. 26. A verificação da efetividade da proposta, prevista no inciso VI do art. 21 deste Regulamento será realizada mediante o procedimento do art. 56 da Lei 13.303/2016.

Art. 27. A negociação será realizada pelo Pregoeiro ou pela Comissão Permanente de Licitação, observado o disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016, sendo facultada, mediante motivação, conferir publicidade ao valor estimado a partir desta fase.

Art. 28. A habilitação observará os parâmetros previstos no art. 58 da Lei 13.303/2016, em observação ao Edital.

§ 1º Ultrapassadas as fases de verificação e negociação, o Licitante autor da melhor proposta deverá apresentar os documentos de habilitação, exceto no caso de inversão de fases, previsto no §1º do Art. 51 da Lei 13.303/2016.

§ 2º A habilitação jurídica deverá ser comprovada mediante apresentação dos instrumentos constitutivos da pessoa jurídica ou de identificação da pessoa física solicitados no Edital, e dos documentos aptos a comprovar os poderes de representação do firmatário, considerando:

I – As Licitantes que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências aplicáveis aos Licitantes que residam no Brasil, mediante documentos equivalentes; e

II - A CEITEC poderá, mediante Edital, quando for o caso, prever a necessidade de autenticação pelos respectivos consulados e tradução por tradutor juramentado dos documentos de origem estrangeira, o que será de responsabilidade da Licitante que não resida no Brasil.

§ 3º Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes:

I - Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, o licitante brasileiro igualmente poderá fazê-lo;

II - O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude de licitação nas condições de que trata o inciso I deste parágrafo será efetuado em moeda corrente nacional;

III - As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro;

IV - Os gravames incidentes sobre os preços constarão no edital e serão definidos a partir de estimativas ou médias dos tributos;

V - As propostas de todos os licitantes estarão sujeitas às mesmas regras e condições, na forma estabelecida no edital;

VI - O edital não poderá prever condições de habilitação, classificação e julgamento que constituam barreiras de acesso ao licitante estrangeiro, admitida a previsão de margem de preferência para bens produzidos no País e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, conforme art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º O Edital poderá prever a substituição ou complementação da documentação de habilitação mediante a consulta ao Certificado de Registro Cadastral (CRC), com as complementações técnicas pertinentes.

§ 5º Nas licitações que têm por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, os Licitantes devem, quando solicitado no Edital, apresentar as certidões de Regularidade Federal, de Regularidade do empregador para com o Fundo de Garantia e Negativa de Débitos Trabalhistas.

§ 6º Em observação aos princípios do art. 31 da Lei 13.303/2016, poderá o Edital requer a regularidade fiscal do Licitante, a qual deverá ser comprovada mediante a prova de inscrição junto ao fisco federal e estadual, distrital ou municipal, consoante os tributos incidentes sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente.

§ 7º A habilitação técnica observará os critérios objetivamente dispostos no Edital, os quais podem ser:

- I. Inscrição da Licitante e/ou dos seus colaboradores na entidade profissional competente, nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas;
- II. Atestados de capacidade técnica profissional e operacional que demonstrem experiência na execução do objeto da Licitação, tanto em qualidade quanto em quantidade estabelecidos no Edital;
- III. Comprovação de disponibilidade de equipamentos, máquinas e qualquer sorte de instrumento, com suporte técnico no Brasil, que sejam necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, por meio dos instrumentos cabíveis;

IV. Comprovação de disponibilidade de colaboradores necessários para a execução das parcelas técnica ou economicamente relevantes, com os critérios requeridos em Edital;

V. Certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;

VI. Atestado de visita, quando justificada a necessidade.

§ 8º Nos casos de alta complexidade técnica, que envolvam riscos elevados, poderão ser exigidos atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovem execução de objeto similar em tempo compatível ao previsto no Edital.

§ 9º A forma e número de atestados privilegiarão a concorrência e os interesses da CEITEC, considerando que:

I - O Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitação poderá exigir, em diligência, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos;

II - A obrigatoriedade de atestado de visita é excepcional e deverá ser justificada pelo Requisitante ou substituída por declaração de responsabilidade pelo Licitante.

§ 10º A capacidade econômica e financeira do Licitante poderá ser comprovada mediante os requisitos financeiros necessários para suportar a execução contratual, nos termos do Edital;

§ 11 Empresas em recuperação judicial ou extrajudicial podem participar de Licitação, desde que atendam às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no Edital.

§ 12 A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de

produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme previsto no art. 70, inc. III da Lei nº 14.133/2021.

Art. 29. A Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, bem como convalidar, de ofício ou por provocação, aqueles com defeitos sanáveis;

Art. 30. Após a habilitação e exauridos eventuais recursos administrativos, o objeto será adjudicado ao Licitante vencedor, sendo reconhecida formalmente a validade e conveniência da proposta.

Seção II

Procedimento Licitatório

Art. 31. O procedimento licitatório será realizado dando preferência à modalidade de Licitação denominada Pregão, regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, salvo quando o objeto da contratação prevista não apresentar padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, ou, ainda, caso a Requerente ateste, acompanhada de motivação por escrito, ser desvantajoso à CEITEC adotá-la.

Parágrafo único. As licitações conduzidas pelo rito do pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro devidamente nomeado pela Autoridade Competente, mediante Portaria.

Art. 32. Nos casos em que não se aplicarem as modalidades previstas na Lei 13.303/2016, deverá a Autoridade Competente, nos termos do artigo 28 da Lei 13.303/2016, optar pelas modalidades:

- I. pregão;
- II. concorrência;

- III. concurso;
- IV. leilão;
- V. diálogo competitivo.

Art. 33. A Autoridade Competente poderá adotar, quando for possível o parcelamento do objeto da Licitação, a combinação de ambos os modos de disputa referidos neste artigo, devendo o Edital prever as regras aplicáveis a cada item.

Seção III

Publicidade

Art. 34. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no art. 51 da Lei 13.303/2016 serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União e no PNCP. Os procedimentos de pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no Diário Oficial da União - DOU, devendo ser respeitados os prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, estabelecidos na Lei 13.303/2016 e 14.133/2021.

§ 1º Salvo o previsto neste Regulamento e em observação às disposições legais, a Licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento.

§ 2º. É facultada, mediante justificativa contida no processo, conferir publicidade ao valor estimado da contratação, observada a obrigatoriedade da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 35. Os documentos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 8º, bem como demais e informações os quais apresentem informações confidenciais nos termos do art. 85 da Lei 13.303/2016 serão assim identificados, em observação ao art. 86, § 4º da referida Lei, bem como aos arts. 23 e 24 da Lei 12.527/2011.

§ 1º A classificação da confidencialidade dos documentos não prejudicará seu acesso pelos órgãos de controle, observado o art. 85, § 2º da Lei 13.303/2016.

Seção IV

Escolha dos Critérios de Julgamento

Art. 36. A eleição do(s) critério(s) de julgamento, definidos no art. 54 da Lei 13.303/2016 será(ão) expressamente identificado(s) no TR e no Edital.

§ 1º Os critérios poderão ser combinados, na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei 13.303/2016.

§ 2º Os critérios de julgamento dos incisos I e VI do artigo 54 da Lei 13.303/2016 são preferenciais às aquisições ou contratações e às alienações, respectivamente, sendo que a aplicação dos demais critérios deverá ser fundamentada pela Requisitante.

§ 3º Na utilização do critério do inciso II do artigo 54 da Lei 13.303/2016, deverá o Edital conter tabela de preços a ser utilizada para aferição do percentual de desconto.

I- O critério referido neste parágrafo poderá ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

a) Quando a CEITEC não tiver condições de definir os objetos e seus respectivos quantitativos, a exemplo do que ocorre na contratação de peças para veículos e equipamentos em geral;

b) Quando os agentes econômicos atuem na condição de intermediário, sem autonomia para compor preços dos produtos que repassam à empresa, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

§ 4º Quanto ao critério previsto no inciso III do artigo 54 da Lei 13.303/2016, nas seguintes hipóteses:

I- Poderá ser eleito pelo Requisitante nas contratações, nas seguintes hipóteses:

- a) De objeto predominantemente intelectual;
- b) De objeto de grande complexidade ou inovação tecnológica ou, ainda, de variação da técnica, metodologia ou alocação de recursos humanos e materiais e;
- c) De objeto ao qual inexistente consenso sobre a melhor solução a ser aplicada, ou que tal aspecto não possa ser definido pela Requisitante.

II- O Edital deverá prever:

- a) Os critérios técnicos de forma objetivamente parametrizada, ainda que influenciada por aspectos subjetivos;
- b) Que o modo de disputa deve ser fechado ou o combinado;
- c) O fator de ponderação para os índices técnicos e de preço, cuja variação não poderá ser superior a 70% (setenta por cento);
- d) Se os Licitantes deverão apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado.

III – Deverá ter a avaliação técnica das propostas realizada de forma motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos Licitantes e suas repercussões práticas;

§ 5º A aplicação do critério previsto no inciso IV do art. 54 da Lei 13.303/2016 obedecerá aos mesmos requisitos previstos no parágrafo anterior, em adição aos seguintes:

I- O Edital deve estabelecer nota técnica mínima de corte, a ser estabelecida, conforme o caso, entre 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do total da pontuação técnica possível;

II- A Autoridade Competente deve realizar o julgamento de acordo com os requisitos técnicos definidos no Edital;

§ 6º Na aplicação do critério previsto no inciso IV do art. 54 da Lei 13.303/2016, caso o Licitante que obteve a maior nota técnica não for o autor da proposta de menor preço dentre os Licitantes que alcançaram a nota mínima de corte, a autoridade de Licitação deve proceder à negociação, com o propósito de reduzir o preço, tendo como parâmetro o menor preço oferecido dentre os Licitantes que alcançaram a nota mínima de corte;

§ 7º Na aplicação do critério previsto no inciso IV do art. 54 da Lei 13.303/2016, as justificativas devem ser avaliadas pela Autoridade Competente, que deve decidir, motivadamente, pela aceitação ou não do preço oferecido pelo Licitante que obteve a maior nota técnica.

Art. 37. A Comissão Permanente de Licitações utilizará, quando da eleição dos critérios dispostos nos incisos V, VII e VIII do art. 54 da Lei 13.303/2016, dos parâmetros especificamente previstos no Edital, de forma a evitar a subjetividade do julgamento.

Art. 38. A escolha dos critérios de julgamento deverá ser elucidada no DOD e fundamentada no ETP ou TR, realizado pelo Pregoeiro ou Comissão Permanente de Licitação e apreciado pela Autoridade Competente, devendo observar a jurisprudência do TCU, dos Tribunais e das melhores práticas setoriais.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS AUXILIARES À LICITAÇÃO

Seção I

Utilização dos Procedimentos Auxiliares à Licitação

Art. 39. A CEITEC poderá utilizar os procedimentos auxiliares das licitações previstos no art. 63 da Lei 13.303/2016, estabelecendo, para tanto, critérios objetivos conforme definido neste Regulamento.

Art. 40. Visando aos princípios e objetivos dos artigos 31 e 32 da Lei 13.303/2016, poderá a CEITEC promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64 da Lei 13.303/2016.

Art. 41. O valor estimado será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação, conferir publicidade, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016.

Seção II

Pré-qualificação Permanente

Art. 42. Considera-se Pré-Qualificação Permanente o procedimento anterior à Licitação destinado a identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de Pré-Qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, podendo ser efetuado em grupos, segmentos, de forma total ou parcial, tendo a validade de um ano.

§ 2º A Pré-Qualificação poderá ser realizada para as contratações cujas características não se adequem ao procedimento de Cadastramento em vigor, ou inexistir item cadastral, de acordo com edital próprio.

§ 3º A publicação de extrato do Edital será realizada no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional, em período não inferior a 15 (quinze) dias anteriores à data designada para recebimento da documentação e o inteiro teor, no sítio eletrônico da CEITEC, em prazo similar.

§ 4º Em ato público, com data e local designados no Edital, devem ser recebidos os envelopes contendo a documentação, junto dos quais a interessada deve apresentar declaração formal concordando com os termos do Edital e credencial de seu representante, dispensada esta no caso de entrega da documentação por mero portador.

§ 5º O Edital será realizado de acordo com ETP, nos termos previstos neste Regulamento.

§ 6º Em ato público, com data e local designados no Edital, devem ser recebidos os envelopes contendo a documentação, junto dos quais a interessada deve apresentar declaração formal concordando com os termos do Edital e credencial de seu representante, bem como:

- I – Para fins de habilitação jurídica, requerer-se-á comprovação da personalidade e capacidade jurídicas dos interessados;
- II – No que concerne à capacidade técnica e considerada a complexidade da contratação, além da inscrição junto ao órgão fiscalizador da atividade, podem ser previstas entre outras exigências;
- III – A regularidade fiscal do interessado deverá ser comprovada mediante apresentação de prova de inscrição junto ao fisco federal, estadual, distrital ou municipal consoante o tributo incidente sobre o objeto da contratação, respeitado o domicílio fiscal pertinente.

§ 7º A qualificação econômico-financeira deve ser verificada mediante avaliação da situação econômico-financeira do Licitante com base nas demonstrações contábeis do(s) último(s) exercício(s) e em outros documentos considerados necessários, indicados no Edital e comprovação do interessado não se encontrar em situação falimentar ou em recuperação judicial e extrajudicial, quando pessoa jurídica, ou em insolvência civil, quando pessoa natural.

§ 8º Sempre que houver contratação do objeto previsto na Pré-Qualificação vigente, a CEITEC pode utilizá-la através da expedição de Carta-Convite a todas as empresas pré-qualificadas.

§ 9º A documentação para as empresas estrangeiras que não funcionem no país seguirá o disposto no art. 27 deste Regulamento, no que cabível.

§ 10º A CEITEC poderá, nos termos do art. 63 da Lei 13.303/2016, restringir a participação em suas Licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – O procedimento de Pré-qualificação Permanente deverá indicar que as futuras licitações sobre o objeto poderão ser elaboradas de forma restrita àqueles fornecedores ou produtos pré-qualificados;

II – O aviso prévio de Licitação, a ser publicado nos termos do art. 21 deste Regulamento deverá informar que a Licitação será restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, mencionando qual é o procedimento de Pré-Qualificação e quais são os prazos para adesão a este.

§ 11º Poderão participar da futura Licitação os fornecedores que tenham sido homologados até a data indicada no aviso de Licitação.

Seção III

Cadastramento

Art. 43. A CEITEC manterá cadastro de prestadores de serviços e fornecedores de bens, o qual terá a finalidade de permitir a avaliação prévia de empresas que desejem participar de suas contratações, em site.

§ 1º As empresas interessadas no cadastramento serão consideradas cadastradas pelo prazo estabelecido no Edital de Cadastramento, consoante o Certificado de Registro e Classificação Cadastral, desde que atendidas as exigências estipuladas.

§ 2º O Cadastramento estabelecerá métricas objetivas para aferição do desempenho das empresas que se relacionam com a CEITEC, e servirá para atualização cadastral e eventual aplicação das sanções dispostas neste Regulamento.

§ 3º O cadastramento da empresa não impossibilita a faculdade da CEITEC de rever, a todo e qualquer momento, seu cadastramento e classificação.

§ 4º O cadastramento deverá ser realizado no Portal de Compras Governamentais - através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Seção IV

Sistema de Registro de Preços

Art. 44. O Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado, observando os ritos das modalidades Pregão ou da Concorrência, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021 e os dispositivos deste Regulamento, nos seguintes casos:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O registro de preços observará, no mínimo, as seguintes condições:

I – Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV – Definição da validade do registro;

V – Inclusão, na respectiva ata, do registro dos Licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do Licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos Licitantes que mantiverem suas propostas originais;

VI – A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de Licitação específica, assegurada ao Licitante registrado preferência em igualdade de condições;

VII – A Requerente deverá observar as disposições do art. 23 da Instrução Normativa SLTI 05/2017.

Seção V

Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 45. A CEITEC poderá compor catálogo eletrônico de padronização.

§ 1º O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CEITEC.

§ 2º O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da Licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I Contratações Diretas

Art. 46. A CEITEC poderá contratar diretamente, sem a prévia realização de Licitação, nos seguintes casos:

- I – Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/2016, em observação ao disposto no Capítulo VI deste Regulamento;
- II – Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei nº 13.303/2016;
- III – Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º Os documentos que formalizam o Processo Administrativo da Contratação ou Aquisição deverão consubstanciar qual a hipótese permissiva da contratação direta, identificando as condições da relação contratual a ser negociada, os fundamentos técnicos da contratação e do objeto, orçamento, critérios para escolha da solução e do fornecedor ou prestador de serviço, identificação e gestão de riscos, prazos de execução contratual e demais requisitos legais e elementos necessários.

§ 2º Sempre que possível, o Departamento Responsável deverá realizar a Estimativa de Preços, de forma a evitar o sobrepreço. Nos casos em que for inviável, deverá o Requisitante apresentar Justificativa de Preços, realizada por meio da comparação da proposta apresentada com a prática deste junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos, tais como a comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§ 3º O Departamento Responsável deverá avaliar se o procedimento realizado pela unidade de gestão técnica apresenta as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à unidade de gestão técnica ou devolver-lhe o processo para que seja complementado. Após, deverão os autos serem remetidos para emissão de Parecer Jurídico, nos termos deste Regulamento.

§ 4º São aplicáveis às Contratações Diretas os dispositivos relativos à confidencialidade das informações e documentos que constituem o Processo Administrativo de Aquisição ou Contratação, previstas neste Regulamento, na Lei 13.303/2016 e 12.527/2011.

Seção II

Hipóteses e do Procedimento para Contratação por Dispensa de Licitação

Art. 47. As contratações diretas realizadas com fulcro nas hipóteses de dispensa de Licitação, previstas no rol do art. 29 da Lei 13.303/2016 deverão seguir o que previsto neste subcapítulo.

Parágrafo único: O artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 poderá ser aplicado nos casos não previstos neste Regulamento.

Art. 48. Nas contratações às quais se aplica a previsão dos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016:

I – Deverá o Requisitante preencher os documentos previstos no Capítulo Primeiro deste Regulamento, inclusive remetendo para pesquisa de orçamento, e posterior prosseguimento do feito e análise jurídica;

II – Serão preenchidos e publicizados os demais documentos e formada a minuta do termo de contrato, se cabível, bem como emitido o Parecer Jurídico, nos termos do Capítulo I, podendo, se necessário ser requerida a complementação do Processo Administrativo.

III - Os limites previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 serão atualizados, em cada exercício financeiro, mediante a adoção dos valores fixados em decreto do Poder Executivo Federal que atualiza os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observada a data de vigência estabelecida no respectivo ato normativo.

Art. 49. A previsão do inciso III do art. 29 da Lei 13.303/2016 se aplica quando não acudirem interessados à Licitação, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao Requisitante, o qual deverá avaliar se existem indícios de que a ausência de interessados tenha decorrido de alguma deficiência na Fase Interna do certame, procedendo com as correções necessárias, fundamentadamente:

I – Para o cumprimento deste artigo, deverá o Requisitante reavaliar se existem indícios de nulidades na documentação exigida para habilitação, se os critérios de aceitabilidade da proposta são adequados; se a metodologia utilizada para a apuração da estimativa de preços se baseou em quantidade insuficiente de propostas, ou se estas foram muito discrepantes (o que tornaria a estimativa imprecisa), ou ainda as propostas foram obtidas há um período considerável de tempo, o que as tornou defasadas (inclusive por características próprias do mercado), podendo, se julgar necessário, realizar as alterações e complementações cabíveis;

II – Após o cumprimento do disposto neste artigo, o Requisitante deverá emitir despacho solicitando novo certame ou, fundamentando a inviabilidade de repeti-lo sem prejuízo para a CEITEC;

III – As contratações diretas baseadas nesta hipótese não poderão ter suas condições alteradas.

Art. 50. A previsão do inciso IV do art. 29 da Lei 13.303/2016 se aplica caso se constate a ocorrência de Licitação Fracassada, em que sejam desclassificadas todas as propostas dos Licitantes, nos termos do art. 56, III ou IV da Lei 13.303/2016, hipótese em que:

I – Os autos deverão ser remetidos para o Requisitante, que deverá preencher o rito previsto nos incisos I e II do artigo anterior;

II – O Requisitante deverá se manifestar pela contratação direta caso constate que propostas apresentadas não são admissíveis ou que inexistam nulidades ou indícios de inadequação da estimativa de preços acostadas ao processo.

Art. 51. A previsão do inciso VI do art. 29 da Lei 13.303/2016 é aplicável para a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, hipótese em que:

I – Deverão ser mantidas as condições oferecidas pelo Licitante vencedor, inclusive preços unitários, devidamente corrigidos, e prazos estabelecidos;

II – Não poderá decorrer da má-prestação pela Contratada original.

Art. 52. A previsão do inciso VII do art. 29 da Lei 13.303/2016 é aplicável nos casos de contratação com entidade sem fins lucrativos, em que a pretendida contratação tiver como objeto a promoção de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, junto com entidade de inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos.

I – O Requisitante deverá se manifestar pela contratação direta, justificando:

a) O nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços;

b) Que a experiência e qualificação da entidade Contratada é relevante para o sucesso dos projetos a serem desenvolvidos com auxílio da Contratada.

II – A atividade a ser contratada deverá ser integralmente realizada pela entidade sem fins lucrativos, sendo vedada a intermediação de contratações ou a terceirização das atividades fins da contratação.

Art. 53. As demais hipóteses, bem como os casos singulares, deverão observar os requisitos legais e jurisprudenciais, nos termos sugeridos em Parecer Jurídico exarado pelo órgão consultivo da CEITEC.

Seção III

Procedimento para Contratação Direta

Art. 54. As contratações diretas realizadas com fulcro nas hipóteses de inexigibilidade do dever de Licitação, previstas no rol do art. 30 da Lei 13.303/2016, deverão seguir os que previsto neste subcapítulo, devendo o Requisitante instruir os autos, além dos documentos previstos neste Regulamento, com a Justificativa de Preço praticado pelo fornecedor ou prestador de serviço.

§ 1º Nas hipóteses que envolvam vários serviços interligados, devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, limitando-se a contratação direta a estese realizando certame licitatório, em processo apartado, para os demais.

§ 2º A previsão do caput do referido artigo se aplica a todas as contratações ou aquisições, as quais, em função dos elementos técnicos apresentados pela Área Técnica, seja inviável a realização de competição.

§ 3º Considera-se inviável a competição quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da CEITEC, ou, ainda nos casos em que há situação fática de dependência operacional e tecnológica e imprescindibilidade dos serviços demandados, conforme decisão da Autoridade Competente.

§ 3º As contratações decorrentes de credenciamento, quais sejam aquelas em que se propõe a contratação de todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão ou exclusividade, deverão conter: objeto, características técnicas, preço e forma de remuneração, bem como exigências técnicas e fundamentação da modalidade.

§ 4º O edital de credenciamento, realizado com base nos documentos apensados pelo Requisitante, deverá ser submetido para Parecer Jurídico e preverá as formalidades, os procedimentos e prazos e as normas de caráter operacional.

Art. 55. A previsão do inciso I do art. 30 da Lei 13.303/2016 se aplica às demandas que visem ao fornecimento de materiais, equipamentos ou gêneros exclusivamente pelo fabricante ou representante comercial exclusivo. Nesses casos:

I – O Requisitante deverá manifestar-se, comprovando que inexistente alternativa ao fornecimento exclusivo do bem ou serviço, bem como deverá certificar-se de que o fornecedor é, efetivamente, único, por meio de documentação hábil;

II – Para tal comprovação, poderão ser utilizados os seguintes documentos, no que cabível:

- a) Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
- b) Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no referido diploma ou na hipótese do art. 30 da Lei 13.303/2016;
- c) Consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;
- d) Declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela empresa;
- e) Justificativa fundamentada pela unidade de gestão técnica sobre a necessidade do objeto pretendido pela empresa.

III – Comprovada a exclusividade de fabricação do produto por determinada empresa, a condição de comerciante único pode ser demonstrada por meio de contrato de exclusividade firmado entre as empresas fabricante e comerciante ou representante.

Art. 56. A contratação de serviços técnicos especializados, previstos no inciso II do citado artigo, com profissionais ou empresas de notória especialização, enseja a contratação direta, devendo o Requisitante comprovar a especificidade e complexidade dos serviços, ou, ainda, a sofisticação dos serviços e a sua diferenciação em relação a outros do mesmo gênero.

CAPÍTULO V

CONTRATAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Normas Específicas para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 57. A contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser realizada em observação aos arts. 42 e seguintes da Lei 13.303/2016, sendo o Requisitante o responsável pela definição do regime de execução das obras, nos termos do art. 43 da referida norma, bem como pela composição dos documentos previstos neste Regulamento com as informações previstas na norma.

Parágrafo único. O valor orçado para obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto, utilizando a metodologia de cálculo prevista na Lei 14.133/2021.

Seção II

Normas Específicas para Aquisição e Alienação de Bens

Art. 58. Para a aquisição de bens, a Requisitante poderá indicar marca nas hipóteses do art. 47, I da Lei 13.303/2016, bem como exigir amostra, devendo justificar sua necessidade.

§ 1º A requisição de amostra em Pregão deverá ser requerida somente do Licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, podendo ser requerida dos subsequentes, caso seja aquele inabilitado.

§ 2º Nos processos de aquisição de bens, deverá a Requisitante analisar se estes necessitarão a aquisição futura de insumos cujo fornecimento é exclusivo, elencando alternativas e riscos nos documentos que componham a contratação, em observação ao disposto neste Regulamento.

Art. 59. A alienação de bens deverá ser precedida de avaliação formal do bem, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 29, XVI e XVII da Lei 1.303/2016 bem como seguirá os procedimentos licitatórios previstos na Lei 13.303/2016 e o Plano de Alienação de Ativos.

§ 1º A avaliação formal do bem poderá ser realizada por meio de contratação de profissionais qualificados.

§ 2º A dação em pagamento de bem deverá preceder de Estudo Técnico Preliminar pela Requisitante e autorização da Autoridade Competente, o qual deverá ser composto de:

- I – Avaliação nos termos deste contrato;
- II – Justificativa técnica para a dação em pagamento;
- III – Matriz de Riscos;
- IV – Análise de alternativas;
- V – Atestado pela Requisitante de que a dação em pagamento é medida que apresenta resultado mais vantajoso à CEITEC.

§ 3º A decisão sobre alienação de ativo deverá ser autorizada pelo Conselho de Administração.

§ 4º A aquisição ou alienação de participação acionária é de competência do Conselho de Administração da empresa, em observação à Lei 13.303/2016 e 11.759/08, e será precedida de planejamento específico.

Seção III

Atividade Finalística e Oportunidade de Negócios

Art. 60. Nas contratações visando à comercialização ou prestação de serviços pela CEITEC relacionados ao seu objeto social, previsto à Lei 11.759/08, bem como na instituição de parcerias previstas no art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/2016 não são aplicáveis as disposições relativas ao dever de licitar do Título II da Lei 13.303/2016, devendo estas serem regidas pelos institutos do Direito Privado e pelas condições de mercado.

§ 1º A comercialização ou prestação de serviços pela CEITEC deverão seguir a Política de Preços estabelecida pela Área Competente, obedecendo aos procedimentos internos da CEITEC.

§ 2º A realização de parcerias previstas no art. 28, § 3º da Lei nº 13.303/2016 seguirá rito próprio, obedecendo aos procedimentos internos da CEITEC.

Seção III

Contratos de Patrocínio

Art. 61. A CEITEC poderá celebrar Contrato de Patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de Licitação e contratos desta Lei

§ 1º As despesas com publicidade e patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite previsto no art. 93 da Lei 13.303/2016.

§ 2º Os Contratos de Patrocínio deverão ser aprovados pela Diretoria Executiva da Empresa.

§ 3º Além dos demais dispositivos aplicáveis, os Contratos de Patrocínio deverão conter:

I - Nos casos em que incidir qualquer incentivo fiscal, as condições necessárias à sua fruição;

II – Disposição contratual no sentido de que todo e qualquer material confeccionado com as marcas da CEITEC só poderá ser utilizado e veiculado após aprovação desta;

III – As contrapartidas e cronogramas implementados em contrapartida ao patrocínio, incluindo previsão contratual que legitime a CEITEC a ressarcir-se dos valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

CAPÍTULO VI

CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 62. Os Contratos firmados pela CEITEC serão regidos pelos princípios de Direito Privado e pela Lei 13.303/2016, e observarão o que disposto nos documentos previstos neste Regulamento.

Art. 63. A formalização da relação contratual por meio de Termo de Contrato será obrigatória, ressalvadas as aquisições enquadráveis no art. 29, I e II, art. 73 da Lei 13.303/2016 e do art. 95 da Lei 14133/2021.

I. Nas exceções previstas neste artigo, a Requisitante poderá substituir a formalização de Termo de contrato por outros instrumentos jurídicos simplificados, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

II. Toda contratação ou alteração de contrato deverá ser reduzida a termo, não subsistindo quaisquer acordos verbais, ressalvadas as prestações de serviço imediato, de natureza de Suprimentos de Fundos, devendo a Requisitante arquivar documento hábil a comprovar a ocorrência do serviço.

III. Ressalvada a hipótese prevista no inciso anterior, toda contratação ou aquisição deverá ser formalizada em processo administrativo.

§ 1º Nas relações com empresas estrangeiras, o Contrato poderá ser redigido em língua inglesa, quando solicitado pela Área Competente.

§ 2º Toda contratação ou aquisição deverá ser formalizada em processo administrativo.

Art. 64. Nos contratos regidos por este Regulamento, poderá ser admitido:

I. O emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes da sua execução ou a ela relacionados;

II. A exigência de garantia contratual.

§ 1º A exigência de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, de acordo com os limites e definições estabelecidos no art. 70 da Lei 13.303/2016 e demais disposições pertinentes, devendo:

I. Ser previamente estipulada pela Área Competente nos documentos previstos no art. 8º deste Regimento e quando cabível, no Edital.

II. Ser realizada de modo a assegurar plena execução do contrato e a evitar prejuízos, nos casos em que diante da complexidade do objeto do Contrato ou de sua execução, a Área Competente avaliar que é necessária ou vantajosa tal estipulação.

Seção II

Formalização dos Contratos

Art. 65. Como condição de Celebração do Contrato e em atenção às boas práticas preconizadas pelos órgãos de controle da Administração Pública Federal, a Parte deverá:

I – Estar em situação regular com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Seguridade Social;

II – Apresentar e manter, durante a execução do contrato, os documentos habilitatórios exigidos no Edital do certame ou no Termo de contratação direta.

Art. 66. Realizados os procedimentos previstos para a Contratação Direta ou a para a Licitação, nos termos deste Regulamento, os autos do processo administrativo serão remetidos à Área Competente, para formalização do contrato, em observação aos prazos previstos na legislação aplicável.

Art. 67. O prazo de duração dos Contratos observará os respectivos créditos orçamentários, renováveis por até 5 (cinco) anos.

I – A Requisitante poderá, justificadamente, propor a duração do contrato superior ao prazo anual, em observação ao limite neste artigo, nos casos em que este seja a prática rotineira de mercado e a imposição do limite anual inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

II – Os Contratos poderão ter duração superior ao prazo previsto neste artigo nas exceções previstas nos incisos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016, devendo a Requisitante comprovar se tratar de prática rotineira de mercado e que a imposição do limite quinquenal inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 68. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, pedido de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração.

Art. 69. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 70. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 71. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 72. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

Art. 73. A subcontratação total do objeto contratual é vedada, podendo o contratado subcontratar parcialmente a prestação do serviço nos termos previstos em estudos e justificados pela Área Técnica, sendo tais disposições reduzidas a termo no instrumento Contratual, observado o disposto no art. 78 da Lei nº 13.303/2016.

Seção III

Matriz de Riscos

Art. 74. A Matriz de riscos tem o propósito de identificar riscos, quantificá-los e alocá-los na relação contratual, de forma ponderada, sem onerar a CEITEC, seja mediante a assunção de riscos descabidos, seja pelo aumento da assimetria entre as Partes.

§ 1º A matriz deverá ser composta por quatro itens:

I – Identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II – Avaliação mensurada em probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III – Alocação do risco entre os participantes da relação contratual ou de terceiros correlatos;

IV – Discriminação das atividades que visam à redução da probabilidade de ocorrência dos eventos e daquelas que visam à mitigação de seus efeitos.

Art. 75. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

§ 1º O Requisitante deverá compor, em matriz de riscos, a alocação dos riscos em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º A minuta do contrato deve refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – À recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

II – À possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – À contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço ofertado.

Art. 76. Deverão ser preferencialmente alocados à Contratante aqueles riscos os quais esta detenha maior ingerência, tal como aqueles passíveis de cobertura por seguro ou por outros mecanismos comuns de mercado.

Seção IV

Execução e da Fiscalização dos Contratos

Art. 77. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados contratados, verificar a conformidade da Contratada quanto às suas obrigações contratuais, bem como realizar a instrução do Processo Administrativo de fiscalização e a formalização de termos aditivos visando à alteração ou renovação contratual, nos termos da Lei 13.303/2016.

§ 1º A fiscalização da execução do contrato poderá ser realizada pelo Gestor do Contrato e pelos fiscais técnico e administrativo, podendo ser previstos outros técnicos, caso necessário.

§ 2º Ao Gestor do Contrato cabe a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização, bem como da manutenção da instrução processual quanto à execução do contrato e formalização dos procedimentos necessários, devendo:

I – Transmitir as instruções e determinações à Contratada, em observação ao que disposto no Contrato;

II – Sustar ou recusar qualquer atividade ou bem fornecido, quando em desacordo com o Contrato;

III – Promover a fiscalização da manutenção das condições habilitatórias no decorrer da execução contratual;

IV – Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados, e realizar os procedimentos previstos neste Regulamento visando à sanção, nos casos de inexecução das disposições do Contrato;

V – Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outros registros quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades Contratadas;

VI – Avaliar a atuação da Contratada, previamente à renovação do Contrato, manifestando-se a respeito nos autos do processo de fiscalização;

VII – A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a Contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

§ 3º A fiscalização será distinguida entre os elementos técnicos e administrativos e será realizado por colaborador eleito pela Autoridade Competente, devendo ser autuada em processo administrativo próprio, no qual serão acostadas todas as manifestações e atestes realizados:

I – A fiscalização técnica é o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados, sob o ponto de vista técnico;

II – A fiscalização administrativa é o procedimento que averigua o cumprimento das obrigações acessórias, bem como da manutenção das condições previstas no Contrato.

Art. 78. Todas as comunicações do Gestor do Contrato deverão ser realizadas junto com o preposto indicado pela Contratada.

§ 1º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática;

§ 2º Acaso o Gestor do Contrato verifique o descumprimento de obrigações por parte do contratado, deve comunicar o preposto deste, indicando, expressamente, o que deve ser corrigido e o prazo máximo para a correção;

§ 3º O Gestor do Contrato deverá realizar o recebimento e ateste do produto ou serviço prestado.

Art. 79. Executado o Contrato, o seu objeto será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 80. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no instrumento de contrato ou documento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da Fatura ou documento equivalente pela Contratada, que deve conter o detalhamento do objeto executado.

§ 1º Anteriormente ao ateste, o Gestor do Contrato deverá realizar a prévia e necessária consulta a documentação fiscal para verificação da regularidade da Contratada, além da comprovação de pagamento das remunerações de seus empregados e do recolhimento das contribuições sociais (FGTS e Previdência Social), correspondentes ao mês da última competência vencida;

§ 2º Constatada a situação de irregularidade da Contratada, esta será advertida, por escrito, para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize sua situação.

Art. 81. Caso a Contratada seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção na fonte dos tributos e contribuições, de acordo com a Lei nº 9.317/96 e sua sucessora, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

- I – Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades Contratadas; ou
- II – Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

III – Não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§ 2º O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§ 3º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

I - A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

II - A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

III - Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

Seção V

Suspensão da Execução do Contrato

Art. 82. A suspensão da execução do contrato pode ser determinada pela Autoridade Competente em casos excepcionais e motivados tecnicamente pelo Gestor do Contrato.

Parágrafo único. O Gestor de Contratos deve comunicar a suspensão da execução do contrato ao preposto da Contratada, indicando o prazo da suspensão, que pode ser prorrogado, se as razões que a motivaram não estão sujeitas ao controle ou à vontade do gestor da unidade técnica e demais medidas a serem tomadas.

Seção VI

Alteração dos Contratos

Art. 83. Eventuais alterações contratuais deverão ser analisadas e justificadas pelo Gestor do Contrato e consensualmente propostas junto à Contratada.

§ 1º As alterações poderão ser propostas nos casos previstos no art. 81 da Lei 13.303/2016, devendo a Área Técnica fundamentar:

- I – Nos casos de alterações técnico-qualitativas, os motivos para a proposta variação do projeto descrito no Edital ou nos documentos que previram a contratação;
- II – Nos casos em que se torne necessário o aumento quantitativo da contratação, deverá o Gestor justificar os motivos do acréscimo, respeitados os limites previstos no § 1º do art. 81 da Lei 13.303/2016;
- III – As alterações e os requerimentos de reequilíbrio-econômico não poderão decorrer da ocorrência dos eventos previstos como de responsabilidade da Contratada na Matriz de Riscos.

Seção VII

Outras Formas Negociais

Art. 84. Além das figuras contratuais, a CEITEC poderá utilizar outros instrumentos previstos no direito privado e público, em especial:

- I – Convênios;
- II – Memorando de Entendimento;
- III – Acordos de Parceria;
- IV – Acordos de Confidencialidade;
- V – Acordos de Cooperação Técnica.

Art. 85. Os Convênios podem ser celebrados quando ocorrerem interesses mútuos e recíprocos entre a CEITEC e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, visando à execução de projetos de cunho social, educacional, ou o desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), em observação à Lei 10.973/2004, Decreto 9283/2018 e ao Decreto 11.531/2023.

§ 1º Na celebração dos Convênios, serão observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I – A convergência de interesses entre as partes;
- II – A execução em regime de mútua cooperação;
- III – O alinhamento com a função social ou objeto social do interesse coletivo;
- IV – A análise prévia da conformidade do convênio com a Política de Transações com Partes Relacionadas.

§ 2º. A celebração de Convênio depende de aprovação prévia de Plano de Trabalho, para execução do seu objeto.

§ 3º O Plano de Trabalho poderá conter a previsão de aporte financeiro, assim como sua forma de repasse, para realização do objeto do Convênio, e deve estabelecer prazos e etapas de execução.

§ 4º Havendo aporte financeiro, na forma de repasse deve estar estabelecida a forma e prazo para comprovação de uso dos repasses, que, em não sendo atendidos, importarão na impossibilidade de realização do repasse subsequente.

§ 5º A celebração de Convênio, bem como a realização de alterações a seus termos, deverão observar as regras de licitações e contratos previstas neste Regulamento, no que couber.

Art. 86. Os Memorandos de Entendimento serão firmados para explicitar intenções futuras quanto a projetos de interesse comum das partes.

Parágrafo único. Quando os Memorandos de Entendimento previrem a realização de estudos pelas partes, deverá haver cláusula prevendo a repartição dos custos.

Art. 87. Os Acordos de Parceria serão formalizados de acordo com a política de parcerias, visando à promoção dos objetivos sociais da CEITEC.

Art. 88. Os Acordos de Confidencialidade precederão os contratos comerciais e de parceria para realização da atividade-fim da CEITEC.

Art. 89. Os instrumentos deverão prever o escopo da confidencialidade, observados os limites da Lei nº 12.527/2011.

Art. 90. Os Acordos de Cooperação Técnica são instrumentos de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 91. Serão aplicáveis, tanto na fase licitatória quanto na execução contratual, as sanções previstas na Lei 14.133/2021 e na Lei 13.303/2016 quando a Licitante ou Contratada realizar um dos seguintes comportamentos:

I – Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou para a assinatura do contrato, quando exigido, ou, ainda, quando apresentar documentação falsa;

- II – Não celebrar o contrato quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- III – Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- IV – Dar causa à inexecução parcial ou total do contrato ou o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- V – Comportar-se com má-fé, de forma fraudulenta, ou, ainda, praticar atos ilícitos.

Seção II

Sanções Contratuais

Art. 92. O Contrato disporá, em observação ao disposto no Edital ou nos documentos que preveem a contratação, as sanções pela inexecução total, parcial e pelo atraso no préstimo, nos termos dos arts. 82 e 83 da Lei 13.303/2016, levando em consideração:

- I – Os prejuízos, impactos e riscos decorrentes ou exacerbados pelo atraso ou da inexecução;
- II – A relevância da parcela adimplida, nos casos em que há inexecução parcial do contrato;
- III – A Requerente deverá fundamentar as sanções estabelecidas no Edital ou nos documentos que embasam a contratação.

Art. 93. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação darão ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, caso, após oportunizado prazo para resolução da violação, a Contratada persista inadimplente.

Art. 94. A rescisão, seja amistosa, seja decorrente de inexecução contratual, não prejudica a aplicação das sanções cabíveis e da cobrança de eventuais danos diretos causados pela parte que ensejar a inexecução.

§ 1º A multa, prevista no inciso II do artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

I – Pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;

II – Não pode ser superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, sem prejuízo da cobrança de perdas e danos decorrentes da inexecução contratual;

III – Se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato será rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da Autoridade Competente.

CAPÍTULO VIII

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 95. Da declaração do vencedor, ou da habilitação, em sede dos certames licitatórios, ou, ainda, da aplicação de sanções por inexecução contratual ou mora, poderá qualquer Licitante oferecer Recurso Administrativo, nos termos previstos nas Leis 13.303/2016 e 14.133/2021, e em observação Capítulo XV da Lei 9.784/99.

Parágrafo único. O acolhimento de recurso pela Autoridade Competente importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Por sua vez, o não acolhimento importará na remessa à Autoridade Superior, nos termos das normas aplicáveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Toda e qualquer alteração das normas citadas neste Regulamento aplicam-se imediatamente, no que couber.

Art. 97. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 98. Este Regulamento sofrerá revisão após 180 (cento e oitenta) dias de sua entrada em vigor e poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração da CEITEC.

Art. 99. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.